



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006386/2007-35
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-002.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUJIOKA ELETRO IMAGEM SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO Nº 37.115.286-0

CONSOLIDADO EM 24/08/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de Auto-de-Infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em FIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A correção da falta e o pedido efetuados dentro do prazo de impugnação, a primariedade do infrator e a inocorrência de circunstâncias agravantes possibilitam a relevação da multa aplicada.

RECURSO DE OFÍCIO DE VALORES INFERIORES À DETERMINAÇÃO LEGAL.

Não cabe recurso de ofício quando a exoneração ao sujeito passivo do pagamento da multa for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso em julgamento. Base legal artigo 1ª da Portaria MF 375 de 2001.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Oliveira – Presidente

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes

Relatório

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11/12, o AI foi lavrado por ter a empresa deixado de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, valores referentes a gratificações a segurado empregado, concedida pelo cumprimento de metas pré-estabelecidas através de regulamento, e pagas através de cartão de premiação SPIRIT CARD, para saque em terminais eletrônicos 24 horas, descumprindo, assim, o art. 32, inciso II da Lei 8.212/91.

A multa aplicada em face da ocorrente omissão foi de R\$ 550.917,91 (Quinhentos e cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), que equivale a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007.

No decorrer da ação fiscal, a autuada corrigiu a falta, conforme cópia do resumo da GFIP, o que lhe confere a atenuante prevista no art. 291 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, e, por consequência, a redução da multa em 50% prevista no art. 292, inciso V, do mesmo Regulamento, resultando o valor da multa em R\$ 275.458,96 (Duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Impugnou dentro do prazo, requerendo a relevação da multa, já que a falta foi corrigida durante a ação fiscal e que é um contribuinte que nunca afrontou a legislação anteriormente, caracterizando-se primário.

A DRJ/DF julgou procedente o lançamento, relevando o valor da multa, exarando o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 24/08/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de Auto-de-Infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em FIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A correção da falta e o pedido efetuados dentro do prazo de impugnação, a primariedade do infrator e a inocorrência de circunstâncias agravantes possibilitam a relevação da multa aplicada.

Lançamento Procedente com relevação

Em 28.02.2008 o Contribuinte foi informado da Decisão, mas não apresentou recurso voluntário.

O presente recurso de ofício chegou ao CARF para homologação da decisão da DRJ para consolidar o crédito tributário.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Trata-se de recurso de ofício onde requer seja reexaminada a matéria quanto a aplicação da multa, uma vez que do valor originário, houve redução de 50%, face ao pagamento em tempo hábil.

O pagamento da multa se deu no curso da ação fiscal e, como, hodiernamente, com a redação dada pelo Decreto nº 6.103/2007, alterou-se somente o dispositivo, mantendo-se a gradação de redução em caso de pagamento da multa, acertada está a decisão de primeiro grau.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007) GN

Por outro lado, quanto o mérito do Recurso de Ofício, não podemos olvidar que há limite de valores para a admissibilidade deste.

No caso em julgamento vê-se que a ocorrência da infração é incontroversa, pois confessada pela Recorrida que corrigiu a falta, mediante entrega da GFIP objeto de autuação, **no curso da ação fiscal**.

O Regulamento da Previdência Social, ao tratar da atenuação e relevação da penalidade, na redação dada ao art. 291 pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, estabelece:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que não houve circunstâncias agravantes e que o sujeito passivo corrigiu a falta durante a ação fiscal, preenchendo os requisitos para relevação da multa, como ocorreu.

Ocorre que entendeu a Autoridade Fiscal a necessidade da aplicação do Decreto 70.235 de 1972, em seu artigo 34, I que reza:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto não se conhece de recurso de ofício em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I do Decreto 70.235 de 1972, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748 de 1993 e Portaria MF nº 375 de 2001, artigo 1º, *'in verbis'*:

Art. 1º. Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Mas, ainda mais atualizada, que impede o seguimento do presente Recurso de Ofício é o §3º do artigo 366 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999, combinado com o artigo 10 da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008

Desta forma, como foi exatamente isto que ocorreu no presente caso e, preenchidos os requisitos legais, entendo cabível a aplicação da relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, todavia, permanecendo os efeitos da presente autuação para fins de futura reincidência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tenho que o presente Recurso de Ofício atende as exigências legais, razão pela qual, dele conheço, entretanto, no mérito NEGOU-PROVIMENTO, porque em dissonância com a legislação hodierna, ou seja, o recurso de ofício previsto no art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/2007, deixa de ser interposto em razão de não ter atingido o valor de alçada, conforme o disposto no §3º desse mesmo artigo c/c rt. 10 da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa – Relator

Processo nº 10120.006386/2007-35
Acórdão n.º **2301-002.837**

S2-C3T1
Fl. 196

CÓPIA